

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Retificação n.º 42/2013**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 108.º, onde se lê: «Aprovação do projeto [...] por esta previamente estabelecida;» deve ler-se «Aprovação do projeto [...] por este previamente estabelecida;».

No anexo III (a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º), onde se lê:

«Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.»

deve ler-se:

«Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.»

Assembleia da República, 23 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral, em substituição, *Ana Leal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 96/2013**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de agosto de 2013 e 25 de setembro de 2013, foram recebidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pela Embaixada de Portugal em Pequim, respetivamente, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre o Reconhecimento de Graus Académicos e de Períodos de Estudo no Ensino Superior, assinado em Pequim, em 12 de janeiro de 2005.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2013, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2013.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entrará em vigor a 25 de outubro de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de outubro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA SAÚDE****Portaria n.º 319/2013**

de 24 de outubro

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime de exercício da atividade de segurança privada, prevê no artigo 24.º que os requisitos mínimos e equipamentos

para avaliação médica e psicológica sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Foi ouvida a Ordem dos Psicólogos Portugueses. Foi promovida a audição da Ordem dos Médicos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define os requisitos mínimos e os equipamentos para avaliação médica e psicológica dos requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, relativamente a pessoal de vigilância.

Artigo 2.º**Avaliação da aptidão física e mental**

1 — A avaliação da aptidão física e mental é realizada por médico do trabalho de acordo com as normas mínimas previstas no anexo I da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — O médico pode solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica que considere necessários a fim de fundamentar a sua decisão.

3 — Para efeitos do número anterior o processo fica suspenso pelo período de 120 dias úteis durante os quais o examinando deve obter e apresentar as provas solicitadas.

4 — Findo o prazo referido no número anterior sem que sejam apresentados os relatórios dos exames complementares de diagnóstico o processo é arquivado.

5 — São aplicáveis à atividade das clínicas e dos consultórios médicos os requisitos técnicos definidos nos respetivos regimes legais.

Artigo 3.º**Avaliação da aptidão psicológica**

1 — A avaliação da aptidão psicológica é realizada por psicólogo, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), em entidade designada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) e reconhecida pela OPP, de acordo com as normas mínimas previstas no anexo II da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — O processo de designação previsto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, destina-se a comprovar a habilitação dos psicólogos, os equipamentos previstos na presente portaria e demais requisitos mínimos e a credenciar o acesso à plataforma eletrónica de registo do certificado de aptidão psicológica, sendo precedido de emissão de parecer vinculativo pela OPP.

Artigo 4.º**Conservação de documentos**

1 — Os originais dos relatórios de avaliação física e mental devem ser conservados pelos médicos que os subcreverem, durante os períodos estabelecidos na Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio.

2 — Sempre que sejam efetuados exames complementares de diagnóstico, ou solicitados pareceres de especialidade médica, os respetivos relatórios devem ser conservados nos termos previstos no número anterior.

3 — Os originais dos relatórios de avaliação psicológica, acompanhado dos originais dos testes efetuados e respetivos resultados, devem ser conservados pelo período de cinco anos pela entidade designada referida no artigo anterior.

4 — A conservação dos documentos referidos nos números anteriores pode, em alternativa, ser efetuada em suporte informático digital que não permita a alteração dos dados gravados.

5 — Nos casos em que a entidade designada cesse a sua atividade, os processos são transferidos e conservados pelo prazo referido no n.º 3, pelo serviço de psicologia da Direção Nacional da PSP.

6 — O cumprimento do disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 5.º

Equipamento mínimo de avaliação da aptidão psicológica

1 — As provas de avaliação da aptidão psicológica são realizadas com recurso a equipamento informático adequado.

2 — Cada posto de realização de provas deve compreender, o necessário equipamento informático, com ecrã mínimo de 15”, painel de respostas equipado com botões de resposta e pedais acoplados, devidamente calibrados, podendo ser utilizados outros meios de resposta equivalentes.

3 — Cada entidade deve dispor de um laboratório de psicologia, com o mínimo de 2 postos completos para a realização de provas, devidamente equipados com *hardware* e *software* específicos, identificados pelos respetivos números de série e identificação do fornecedor e do fabricante.

Artigo 6.º

Bateria de testes psicológicos

1 — Os fatores em análise da bateria de testes psicológicos são os constantes do quadro de avaliação previsto na secção I do anexo II da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — Todas as provas psicológicas devem estar aferidas e validadas para a população portuguesa de acordo com amostras estatisticamente significativas com base em estudos científicos credíveis.

3 — A validação prevista no número anterior é objeto de parecer da OPP.

Artigo 7.º

Realização das provas

No sentido de garantir a segurança das provas de aptidão psicológica são aplicáveis os seguintes princípios:

a) A bateria de provas psicológicas deve ser encriptada e de formato não reconhecido por outras aplicações;

b) Cada base de dados deve ser única e reconhecida pelo *software* e *hardware* a que estiver associada;

c) Os exames realizados devem ser imediatamente gravados;

d) Não podem existir, na mesma base de dados, registos com números de processo iguais;

e) Não deve ser possível editar ou eliminar fichas com provas realizadas;

f) Não pode ser possível eliminar resultados das provas efetuadas, devendo ser asseguradas cópias de segurança diárias de todos os resultados obtidos;

g) Os resultados produzidos pelo *software* da bateria de testes não podem ser passíveis de alteração;

h) A bateria de testes psicológicos não deve permitir a repetição de provas pelo mesmo sujeito;

i) Não é permitida, na mesma avaliação, a repetição de provas de avaliação psicológica, pelo avaliado;

j) Cada psicólogo deve possuir uma chave de acesso.

Artigo 8.º

Aprovação de equipamentos e técnicas psicométricas

Os equipamentos e técnicas psicométricas das baterias de avaliação psicológica são aprovados pelo diretor nacional da PSP, após parecer da OPP.

Artigo 9.º

Submissão eletrónica

1 — O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são submetidos, por via eletrónica segura, no Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada, pelos médicos e psicólogos que os subscreverem, sendo dispensada aos requerentes a entrega de documento comprovativo dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — A autenticação do médico ou do psicólogo é efetuada mediante autenticação em área reservada.

Artigo 10.º

Resultado de «inapto»

Sempre que o resultado do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica mencionem o resultado de «inapto», o médico ou o psicólogo que tenha efetuado a avaliação do examinando devem entregar cópia do respetivo relatório, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Artigo 11.º

Acreditação

1 — As entidades que pretendam prestar serviços de avaliação da aptidão psicológica nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, devem, mediante requerimento de modelo próprio, apresentar o respetivo pedido de acreditação junto da Direção Nacional da PSP.

2 — O pedido é instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial;

b) Certidão ou cópia autenticada dos documentos que titulem a posse, o arrendamento, a locação ou usufruto do imóvel onde se situe o laboratório de psicologia;

c) Certidão do registo predial ou cópia autenticada, quando as instalações não sejam propriedade da entidade;

d) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao ano em que o pedido é apresentado;

e) Apólice de seguro de responsabilidade civil, se aplicável;

f) Inscrição ou reconhecimento pela OPP;

g) Memória descritiva dos equipamentos das provas informatizadas, incluindo as normas de aferição disponíveis, previstos na presente portaria.

3 — O pedido é ainda instruído com os documentos relativos aos psicólogos:

a) Documento de identificação ou equivalente;

b) Certificado de registo criminal;

c) Cópia da cédula profissional emitida pela OPP;

d) Cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Artigo 12.º

Publicitação

O registo das entidades acreditadas é publicitado na página oficial da PSP, compreendendo os seguintes elementos informativos:

a) Designação social e sede;

b) Número de identificação de pessoa coletiva (NIPC);

c) Contacto telefónico, *fax* e *e-mail*;

d) Número e data de registo.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 3 de outubro de 2013. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 9 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 148/2013

de 24 de outubro

Tendo em consideração a adesão da República da Croácia à União Europeia (UE), bem como a contínua evolução do direito da União Europeia, impõe-se que sejam efetuadas atualizações no domínio da livre circulação de mercadorias. Assim, as diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias em matéria de veículos a motor, devem ser alteradas em conformidade.

Desta feita, o presente decreto-lei procede à transposição parcial para a ordem jurídica interna, da Diretiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que altera, para sua adaptação em matéria de veículos a motor no domínio da livre circulação de mercadorias, em virtude da adesão da República da Croácia à UE.

Pelo presente decreto-lei procede-se ainda à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta as Diretivas n.ºs 70/157/CEE, 70/221/CEE, 70/388/CEE, 71/320/CEE, 72/245/CEE, 74/61/CEE, 74/408/CEE, 74/483/CEE, 76/114/CEE, 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE, 77/540/CEE, 77/541/CEE, 78/318/CEE, 78/764/CEE, 78/932/CEE, 86/298/CEE, 87/402/CEE, 94/20/CE, 95/28/CE, 2000/25/CE, 2000/40/CE, 2001/56/CE, 2001/85/CE, 2002/24/CE, 2003/37/CE, 2003/97/CE, 2007/46/CE, 2009/57/CE, 2009/64/CE, 2009/75/CE e 2009/144/CE, no domínio da livre circulação de mercadorias, devido à adesão da República da Croácia à União Europeia (UE).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de agosto

O artigo 136.º do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-E/2003, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 136.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) 1 para a Alemanha;

b) 2 para a França;

c) 3 para a Itália;

d) 4 para os Países Baixos;

e) 5 para a Suécia;

f) 6 para a Bélgica;

g) 7 para a Hungria;

h) 8 para a República Checa;

i) 9 para a Espanha;

j) 11 para o Reino Unido;

k) 12 para a Áustria;

l) 13 para o Luxemburgo;

m) 17 para a Finlândia;

n) 18 para a Dinamarca;

o) 19 para a Roménia;

p) 20 para a Polónia;

q) 21 para Portugal;

r) 23 para a Grécia;

s) 25 para a Croácia;

t) 26 para a Eslovénia;

u) 27 para a Eslováquia;

v) 29 para a Estónia;

w) 32 para a Letónia;

x) 34 para a Bulgária;

y) 36 para a Lituânia;

z) CY para Chipre;

aa) IRL para a Irlanda;

bb) MT para Malta.